



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 256-41.  
2012.6.18.0024 – CLASSE 32 – JOSÉ DE FREITAS – PIAUÍ**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Agravantes:** Josiel Batista da Costa e outra

**Advogados:** Gabriela Rollemberg e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES.

1. Pode o relator proferir decisão monocrática, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, para negar seguimento a recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência do Tribunal sem que isso caracterize usurpação da competência do Plenário ou cerceamento de defesa.

2. Não há falar em violação ao devido processo legal quando o Ministério Público Eleitoral, atuando como fiscal da lei, oferece parecer após o prazo de 48 horas e junta novos documentos que comprovariam a omissão de despesa e receita, pois, além de cuidar-se de prazo impróprio, o candidato manifestou-se sobre aqueles documentos (contraditório) e apresentou contraprova (ampla defesa). Não pode ser declarada a nulidade do ato processual sem a efetiva demonstração de prejuízo material, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral. Precedentes do STJ e do TSE.

3. Suposta ilicitude da prova – o documento juntado pelo *Parquet* eleitoral seria oriundo de gravação

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that loops and ends in a long tail.

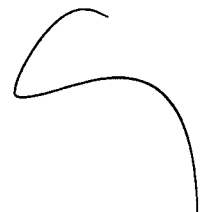
ambiental. O Regional, ao apreciar os declaratórios, assentou que a questão não fora ventilada no recurso eleitoral, cuidava-se de inovação recursal, o que impede sua apreciação em recurso especial eleitoral, ante a ausência do imprescindível prequestionamento. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “a alegação tardia de matéria constitucional, só suscitada em sede de embargos de declaração, não supre o requisito do prequestionamento. Precedentes: ARE 693.333-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, *DJe* de 19.9.2012; e AI 738.152-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, *DJe* de 8.11.2012” (ARE nº 861275 AgR/RJ, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 28.4.2015). Nem mesmo os recorrentes afirmaram, nas razões recursais, que se tratava de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, mas, conforme consta do acórdão regional, de filmagem de veículos padronizados com determinado adesivo, prova que, obviamente, nada tem de ilícita, pois “não configura prova ilícita gravação feita em espaço público, no caso, rodovia federal, tendo em vista a inexistência de ‘situação de intimidade’ (HC nº 87341-3, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 7.2.2006)” (STJ: MS nº 12429/DF, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 23.5.2007, Terceira Seção).

4. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela desaprovação das contas dos candidatos, pois a não contabilização de despesas, a não emissão de recibos eleitorais e a ausência de trânsito de recursos arrecadados em campanha pela conta bancária específica comprometeram a análise acerca da confiabilidade das contas de campanha – decisão que se alinha ao entendimento desta Corte.

5. A jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral.

6. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ante a existência de irregularidades graves, que representam mais de 10% do montante global arrecadado.

7. Dissídio jurisprudencial. Ausência do indispensável cotejo analítico a demonstrar a similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma.

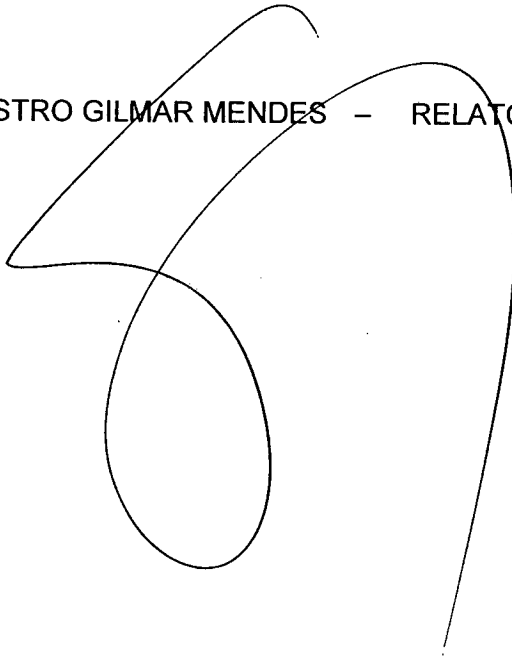


8. Decisão agravada mantida por seus fundamentos.  
Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de outubro de 2015.


MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and curves, positioned over the text 'MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR'.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental contra decisão proferida por mim, às fls. 778-785, que manteve a desaprovação das contas de campanha apresentada por Josiel Batista da Costa e Maria do Livramento Rocha de Vasconcelos Santana, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de José de Freitas/PI nas eleições de 2012, em razão de as irregularidades encontradas terem maculado a lisura e a transparência necessárias ao efetivo controle das contas apresentadas.

Nas razões deste agravo regimental, os agravantes aduzem:

- a) impossibilidade do julgamento monocrático do recurso, pois o caso não se enquadraria nas hipóteses do art. 36, § 6º, do RITSE, uma vez que a “viabilidade de juntada de documentos antigos pelo Ministério Público após o encerramento da instrução probatória nunca fora analisado por essa Corte” (fl. 792);
  - b) não apreciação do argumento de existência de dissídio jurisprudencial quanto ao prazo de manifestação do Ministério Público Eleitoral;
  - c) violação ao art. 458, inciso II, do CPC e ao art. 93, inciso IX, da CF/1988, por omissão na decisão regional sobre a alegação de ofensa ao devido processo legal devido à apresentação de parecer ministerial intempestivo, à juntada de documentos fora do prazo legal e à ilicitude da prova consistente em gravação ambiental não autorizada judicialmente;
  - d) afronta ao art. 5º, inciso LIV, da CF/1988 e ao art. 50 da Res.-TSE nº 23.376/2012, porquanto desrespeitado o rito processual previsto na legislação eleitoral, admitindo-se a manifestação do Ministério Público Eleitoral após o prazo legal
- 

de 48 horas para emissão de parecer e a juntada intempestiva de novas provas;

e) ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF/1988 e ao art. 51 da Res.-TSE nº 23.376/2012, uma vez que foi utilizada, como prova para desaprovação das contas, mídia digital que “ainda não integrava o processo, [e] o Tribunal a quo não informou qual a base legal que assegurava tal natureza inquisitorial” (fl. 801), bem como porque foi apontada a ausência de contabilização com serviços advocatícios sem a devida prova da alegação, tendo o Ministério Público Eleitoral pugnado “pela juntada intempestiva e através do cartório das procurações arquivadas em juízo pelo candidato” (fl. 802);

f) imprescindibilidade, para a desaprovação das contas, de existência de provas robustas das irregularidades, não se admitindo presunção quanto à suposta omissão de despesas com transporte;

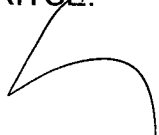
g) regularidade das contas e possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante a insignificância das eventuais irregularidades identificadas na prestação de contas.

Requerem, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao Plenário do Tribunal, a fim de conhecer e prover o recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, inicialmente, é necessário salientar que, estando a decisão do Regional em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, pode o relator proferir decisão monocrática, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.



No que se refere ao cerne da questão, a decisão agravada não merece reforma. Transcrevo sua fundamentação (fls. 780-785):

Inicialmente, afasto a alegação de desrespeito ao art. 93, inciso IX, da CF/1988 e ao art. 458 do CPC, pois verifico que o TRE/PI enfrentou as questões essenciais para a resolução da lide, notadamente por ter fundamentado a ocorrência de contrariedade à lei especificando as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas. Conforme se extrai do acórdão que julgou os embargos, “os embargantes apenas externam sua irresignação em face da decisão que lhe [sic] fora desfavorável, visando, com a oposição do presente recurso, a rediscussão dos fundamentos da decisão embargada” (fl. 702).

Rejeito também a preliminar de violação ao devido processo legal no que tange à atuação do *Parquet*, pois lhe cabe intervir no processo eleitoral como *custos legis*, emitindo parecer de natureza meramente opinativa ao qual o órgão judiciário não está sequer vinculado. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. DESNECESSIDADE DE REPISAR O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL ADMITIDO NA ORIGEM. DESVINCULAÇÃO AO PARECER MINISTERIAL. MERAMENTE OPINATIVO. FALHAS INSUFICIENTES PARA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. VALOR IRRISÓRIO EM RELAÇÃO AO MONTANTE ARRECADADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há necessidade de se reexaminar os requisitos de admissibilidade de recurso especial já admitido na origem, quando presentes os fundamentos que ensejaram o conhecimento do nobre apelo.

**2. O parecer do Ministério Público é meramente opinativo, não vinculando a decisão devidamente fundamentada do relator.**

3. Presentes todos os requisitos necessários à incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie, a ensejar a aprovação das contas com ressalvas. Precedentes.

4. Desprovimento do agravo regimental.

(AgR-REspe nº 4248-43/AM, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 8.10.2013)

Ademais, conforme assentou o Regional, “deve-se levar em consideração que foi dada aos recorrentes a plena possibilidade de se pronunciarem sobre a manifestação ministerial, bem como sobre os documentos juntados em decorrência daquela, o que fizeram às fls. 529/545, inclusive aproveitando a oportunidade para também apresentarem documentação (fls. 546/580)” (fl. 624v.).

Quanto à suposta ilicitude da prova, observo ser questão não decidida pelo TRE/PI, que assentou tratar-se de “inovação de tese

recursal, [...] inviável em sede de embargos de declaração” (fl. 701v.). Incidem as Súmulas nºs 282 e 356/STF.

No mérito, a questão controvertida cinge-se a saber se, com base na moldura fática delineada na decisão do Regional, as contas dos candidatos podem ser aprovadas, ainda que com ressalvas.

O Tribunal Regional Eleitoral, ao apreciar as contas dos candidatos, as desaprovou por estes motivos (fls. 625-626):

Na espécie, verificou-se que, em relação aos combustíveis, somente houve despesas registradas até 31/08/2013, não sendo crível que não existiram despesas com este item no período de maior movimentação de campanha, quando foram realizados, dentre outros, comícios e carreatas. Insatisfatória a justificativa apresentada pelo candidato ao informar que no restante do período eleitoral o recorrente passou a andar com outros candidatos de sua coligação e a usar os veículos à disposição do comitê financeiro do partido, posto que a legislação regente exige a emissão de recibo eleitoral para arrecadação de quaisquer bens, em dinheiro ou estimáveis em dinheiro. É preciso esclarecer que TODA doação deve ser declarada nas contas, tanto mais quando se trata de receita obviamente recebida e, nesse caso, admitida pelos próprios candidatos.

Sobre a plotagem de veículos não declarados, compulsando os autos, há registros de 08 veículos plotados, dos quais os candidatos só admitem a adesivação de dois e pelo Comitê Financeiro – CLIO VERMELHO e FIESTA PRETO –, afirmando que os demais foram padronizados por simpatizantes de campanha. Contudo, na filmagem anexada aos autos pelo Ministério Público (e submetida ao contraditório), há inclusive o registro de padronização do veículo FIESTA prata NIL-9955 que foi cedido ao candidato por meio do recibo que repousa às fls. 257 dos autos. No caso, restou patente a ocorrência de padronização dos veículos, uma vez que aqueles cuja adesivação era declaradamente do conhecimento dos recorrentes tinham idêntico formato. Ressalta-se, ainda nesse ponto, que mesmo os veículos padronizados pelo Comitê e que consistem em doação de campanha não foram declarados pelo candidato em suas contas. Desse modo, evidente aqui a omissão de receita/despesa.

Quanto à contratação de motoristas, o candidato declarou a cessão de sete veículos para a sua campanha, contudo só registrou despesas/receitas com 04 motoristas. Notificado, informou que um dos veículos foi cedido com motorista, que outro veículo era conduzido pelo próprio candidato e que um outro motorista foi custeado pelo comitê financeiro. Na hipótese, não obstante seja possível acatar o argumento dos candidatos de que não tem de haver necessariamente um motorista para cada veículo cedido, as afirmativas que eles fizeram não foram provadas ou não suprem a falha por inteiro, na medida em que não há registro da cessão de serviço do motorista JORGE LUIS FARIAS GOMES e que, de qualquer modo, o serviço do motorista contratado pelo comitê que

beneficiou o candidato deveria constar como doação nas contas e deveria ter sido emitido o recibo respectivo. Assim, incontestemente que houve a utilização de serviços de motoristas não declarados na prestação de contas a configurar omissão de receita.

No que se refere à aquisição e pintura de bandeiras e às despesas com realização de atos públicos de campanha, os candidatos afirmam que tal material é antigo, que foi confeccionado pelo partido e que os eleitores o guardaram para utilizar na campanha. No entanto, não é crível, em absoluto, que os populares, todos ao mesmo tempo e com o mesmo zelo, tenham guardado bandeiras de campanha antigas para serem usadas no futuro, justamente na campanha dos recorrentes. Por outro lado, infirma ainda mais a justificativa dos recorrentes o fato de terem, afirmado às fls. 308 que um suposto recibo prestado pelo Sr. EDMAR MOREIRA BASTOS ao partido, nas contas deste, não faz menção a bandeiras, mas a painéis. Assim, como não lograram comprovar suas alegativas, verifica-se aqui mais uma omissão de despesa.

No tocante à ausência de emissão de recibo referente à gravação e produção de programas de rádio no ato da arrecadação do recurso, essa despesa foi admitida somente após a notificação do candidato, usando um recibo que já havia sido declarado à fl. 06 como não utilizado.

[...]

Acerca da realização de gastos antes da abertura da conta-corrente, ao contrário do que afirmam os candidatos, não resulta de mero erro formal, mas de diversos documentos datados do dia 09/07/2013 (fls. 239/260).

[...]

Cumprido ressaltar que, em mais de uma oportunidade, o candidato simplesmente alegou que determinadas despesas foram custeadas pelo comitê financeiro do PSB – despesas com combustível, com serviço de motorista, adesivação de carros e confecção de bandeiras – desejando furtar-se ao cumprimento de exigências legais quanto à emissão dos recibos eleitorais e declaração na prestação de contas, encontrando-se a contabilidade prejudicada em vários pontos pela carência de documentos essenciais que identifiquem a origem e destinação de recursos arrecadados.

Ademais, há evidências de que o candidato efetuou outros gastos ou, ao menos, arrecadou outros bens além daqueles identificados em sua prestação de contas.

Com base na compreensão da reserva legal proporcional, entendo que nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas.





A esse respeito, o TRE/PI consignou (fl. 626):

Assim é que todas essas falhas, em conjunto, comprometem a consistência e a confiabilidade das contas apresentadas, não cabendo a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicar apenas ressalvas, em razão de se tratarem de inúmeros erros graves, cuja soma ultrapassa em muito o parâmetro adotado por esta Corte de até 10% (dez por cento) do total movimentado na campanha.

De fato, segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a omissão de despesas realizadas, a falta de emissão de recibos eleitorais e a ausência de trânsito de recursos arrecadados em campanha pela conta bancária específica são consideradas irregularidades graves a exigir a desaprovação das contas. Confirmam-se:

Prestação de contas de campanha. Candidato. Eleições 2012.

1. Se o Tribunal de origem concluiu que não houve comprovação da cessão de automóvel utilizado em campanha nem das despesas com combustível, a revisão de tal entendimento demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado no recurso especial, a teor das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. **“A omissão de despesa com locação ou cessão de veículos, constatada a partir dos valores despendidos com combustíveis, constitui, em regra, falha que compromete a regularidade das contas”** (AgR-AgR-AI nº 161-22, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 7.2.2014.)

3. A ausência de prequestionamento no tocante à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade atrai a incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Não há dissídio jurisprudencial se o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior. Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 276-50/RJ, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 16.6.2014 – grifo nosso)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A ausência de recibos eleitorais configura irregularidade grave e insanável, apta, portanto, a ensejar a rejeição das contas do candidato. Precedentes.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 256123-15/SP, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 25.3.2014 – grifo nosso)

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Candidato. Prefeito.



1. Para modificar a conclusão do Tribunal de origem de que as irregularidades apontadas na prestação de contas – pagamento de prestadores de serviços em espécie, sem trânsito dos respectivos recursos pela conta bancária específica de campanha, e pagamento em espécie, sem o uso de transferência bancária ou ordem de pagamento nominal, de despesas que não são consideradas de pequeno valor – comprometeram a sua confiabilidade e transparência, impossibilitando o seu controle pela Justiça Eleitoral, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório (Súmulas 7/STJ e 279/STF).

**2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a ausência de trânsito de recursos utilizados em campanha pela conta bancária específica enseja a desaprovação das contas. Precedentes: AgR-AI nº 2347-98, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 25.11.2013; AgR-AI nº 2397-12, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 14.10.2013; AgR-AI nº 4598-95, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.10.2012.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 300-72/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 1º.8.2014 – grifo nosso)

Tendo em vista as graves irregularidades apontadas, não há falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas do candidato com ressalvas. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do TSE:

Prestação de contas de partido político. Exercício financeiro de 2007. Desaprovação.

1. Para modificar a conclusão da Corte de origem de que ficou reconhecida a arrecadação de recursos de origem não identificada e a não comprovação de receitas e despesas, seria necessário o reexame dos fatos e das provas considerados pelo acórdão regional (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

2. A existência de recursos de origem não identificada e a não comprovação de receitas e despesas configuram, em tese, vícios capazes de ensejar a desaprovação das contas. Precedentes: AgR-REspe nº 28360-69, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 24.2.2012; AgR-REspe nº 2849-40, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 13.4.2012; AgR-REspe nº 40056-39, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1º.8.2011.

**3. É inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral. Precedentes: E-Pet nº 1.458, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 8.8.2011; AgR-REspe nº 3794-73, rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 8.8.2012 e AgR-REspe nº 6064-33, rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Nancy Andrighi, DJe de 4.6.2012.**

Agravo regimental a que se nega provimento



(AgR-AI nº 255415-74/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 1º.7.2014 – grifo nosso)

Vale ressaltar, ainda, que este Tribunal Superior tem decidido pela aplicação desses princípios apenas quando verificadas falhas de pequena relevância, que não comprometem a efetiva fiscalização desta Justiça especializada, o que não é o caso, pois, na espécie, houve o comprometimento contábil de todo o montante arrecadado pelos candidatos na campanha eleitoral. Nessa linha de entendimento, cito precedente:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICÁVEL. VALORES DOS VÍCIOS APONTADOS ALCANÇARAM PERCENTUAL RELEVANTE EM RELAÇÃO AO MONTANTE ARRECADADO. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A ausência do devido cotejo analítico dos julgados inviabiliza a análise acerca da existência de provável dissenso pretoriano e, por consequência, prejudica o exame do repositório jurisprudencial apresentado no recurso especial.

**2. A orientação dominante no Tribunal Superior Eleitoral adota a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando presentes os seguintes requisitos: a) falhas que não comprometam a hígidez do balanço contábil; b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao montante arrecadado; e c) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas.**

3. Inaplicáveis, na espécie, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante a relevância dos valores dos vícios apontados que alcançaram o percentual de mais de 40% do montante arrecadado, bem como em razão da gravidade das irregularidades apontadas que, consoante o assentado nas instâncias ordinárias, exaurientes na análise das provas, comprometeram o balanço contábil. A simples ausência de demonstração de má-fé, por si só, não modifica o quadro acima apresentado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 9877-83/SP, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 8.10.2013 – grifo nosso)

Pois bem, quanto aos argumentos de que a manifestação do Ministério Público Eleitoral ocorreu após o prazo legal de 48 horas e de que houve a juntada intempestiva de novas provas, extraio do acórdão regional (fl. 624v.):

No que tange à alegação de impossibilidade de juntada de documentos após a manifestação do Ministério Público, cumpre aqui



destacar parte da sentença proferida pelo magistrado *a quo*, vez que desmerecedora de qualquer reparo:

“no processo de prestação de contas, visa-se garantir a igualdade de disputa nas eleições, sendo imprescindível que os candidatos registrem os recursos arrecadados, sua origem e o destino dado a estes, como forma de garantir um melhor controle da sociedade sobre os gastos de campanha e de viabilizar a identificação de irregularidades que possam influir no pleito. Desta forma, não se pode limitar o poder do Ministério Público que, atuando como *custos legis*, solicita a juntada ao feito de elementos necessários à demonstração da realidade dos fatos.”

Ainda, deve-se levar em consideração que foi dada aos recorrentes a plena possibilidade de se pronunciarem sobre a manifestação ministerial, bem como sobre os documentos juntados em decorrência daquela, o que fizeram às fls. 529/545, inclusive aproveitando a oportunidade para também apresentarem documentação (fls. 546/580).

Ora, ao contrário do alegado pelos agravantes, não há falar em violação ao devido processo legal quando o Ministério Público Eleitoral, atuando como fiscal da lei, oferece parecer após o prazo de 48 horas e junta novos documentos que comprovariam a omissão de despesa e receita, pois, além de cuidar-se de prazo impróprio, o candidato manifestou-se sobre aqueles documentos (contraditório) e apresentou contraprova (ampla defesa). Assim, não pode ser declarada a nulidade do ato processual sem a efetiva demonstração de prejuízo material, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*, respectivamente:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PENA DE CENSURA A MAGISTRADO. ATO DE ÓRGÃO COLEGIADO. INDICAÇÃO DO SEU PRESIDENTE PARA PRESTAR INFORMAÇÕES. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO IMPRÓPRIO.

**1. Em mandado de segurança, o prazo para a manifestação do Ministério Público como custos legis (art. 12 da Lei 12.016/098) não tem a mesma natureza dos prazos das partes, denominados próprios, cujo descumprimento acarreta a preclusão (art. 183 do CPC). Trata-se de prazo que, embora improrrogável, é impróprio, semelhante aos do juiz e seus auxiliares, a significar que a extemporaneidade da apresentação do parecer não o invalida, nem inibe o julgamento da demanda.**

2. Em se tratando de órgãos colegiados, o seu Presidente, além de responder por atos de sua competência própria (oportunidade em que se manifestará, se for o caso, como agente individual), tem

também a representação externa do próprio órgão que preside. Assim, quando o mandado de segurança visa a atacar ato praticado pelo colegiado, o Presidente é chamado a falar, não como agente individual, mas em nome e em representação da instituição.

3. Recurso provido.

(RMS nº 32880/SP, rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 20.9.2011 – grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CARÁTER VINCULATIVO DO PARECER MINISTERIAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Na decisão que apreciou o agravo de instrumento, asseverou-se que: “O alegado cerceamento de defesa não ocorreu, uma vez que as teses dos recorrentes foram cuidadosamente apreciadas, não se fazendo necessário, nesse aspecto, sejam rebatidos à exaustão todos os pontos suscitados por eles ou pela Procuradoria Regional Eleitoral, consoante remansosa jurisprudência”. (fl. 1.481).

2. Por igual turno, restou consignado que: “... o descrédito da prova testemunhal por parte do Procurador Regional Eleitoral e, no mesmo sentido, do Magistrado ‘a quo’, também evidenciado no julgamento, não foram os únicos elementos de convicção considerados, situação essa ressalvada no próprio acórdão, conforme se depreende da seguinte transcrição”. (fl. 1.481).

3. No mesmo sentido: “Não há que se falar, desse modo, na existência de nova prova, isso porque apenas foi consignado o alerta do órgão ministerial, ou seja, seu entendimento quanto à suspeita de parcialidade das testemunhas”. (fl. 1.481).

**4. Sustentou-se, também, que: “... o parecer emitido pelo douto ‘Parquet’ não detém caráter vinculativo, não causando gravame aos agravantes o fato de o representante Ministerial ter-se utilizado de novas provas ao formular seu entendimento”.**  
(fl. 1.481).

**5. A verificação do defendido na narrativa dos agravantes encontra-se obstaculizada pelos ditames das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF que impedem o reexame do substrato fático-probatório na via extraordinária.**

6. Precedente: STJ, EDcl no MS nº 9.574/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.2.2006.

7. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRgAg nº 71-46/DF, rel. Min. José Delgado, julgado em 5.10.2006 – grifos nossos)

Em relação à suposta ilicitude da prova – o documento juntado pelo *Parquet* eleitoral seria oriundo de gravação ambiental –, verifico que o


Regional, ao apreciar os declaratórios, assentou que a questão não fora ventilada no recurso eleitoral, cuidava-se de inovação recursal (fl. 701v.), o que impede sua apreciação em recurso especial eleitoral, ante a ausência do imprescindível prequestionamento. Na linha da jurisprudência do STF, “a alegação tardia de matéria constitucional, só suscitada em sede de embargos de declaração, não supre o requisito do prequestionamento. Precedentes: ARE 693.333-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, *DJe* de 19.9.2012; e AI 738.152-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, *DJe* de 8.11.2012” (ARE nº 861275 AgR/RJ, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 28.4.2015).

Ademais, nem mesmo os recorrentes afirmaram, nas razões recursais, que se tratava de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, mas, conforme consta do acórdão regional, de filmagem de veículos padronizados com determinado adesivo, prova que, obviamente, nada tem de ilícita, pois “não configura prova ilícita gravação feita em espaço público, no caso, rodovia federal, tendo em vista a inexistência de ‘situação de intimidade’ (HC n. 87341-3, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 07.02.2006)” (STJ: MS nº 12429/DF, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 23.5.2007, Terceira Seção).

Quanto à suscitada divergência jurisprudencial referente ao prazo de manifestação do MPE, os agravantes não procederam, nas razões do recurso especial, ao necessário cotejo analítico a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, sendo insuficiente a simples transcrição de ementa. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 23, § 7º. INOVAÇÃO DE TESES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados.**



2. Decisão monocrática não se presta à configuração de divergência jurisprudencial.

3. Consoante o entendimento desta Corte, o artigo 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97 não é aplicável às pessoas jurídicas, cujas doações estão limitadas ao montante de 2% do faturamento bruto anual (artigo 81, § 1º, da Lei das Eleições).

4. A alegação de ilicitude das provas carreadas aos autos não pode ser conhecida, porquanto não foi aduzida nas razões do recurso especial, caracterizando inovação recursal, inadmissível na via do agravo regimental. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 292-78/PR, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 8.4.2014 – grifo nosso)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROMESSA. DIVULGAÇÃO. CONTINUIDADE DE OBRA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

**1. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado analiticamente, confrontando as teses das decisões colocadas em paralelo, não bastando a mera transcrição de ementas.**

2. A decisão que inadmite, na origem, o processamento do recurso especial eleitoral deve ser integralmente infirmada, sob pena de subsistirem as suas conclusões, nos termos da Súmula nº 182/STJ.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-AI nº 89-41/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 3.9.2013 – grifo nosso)

Ainda que ultrapassado esse óbice, observo não haver similitude fática entre o paradigma colacionado pelo agravante (AgR-REspe nº 312-25) e o acórdão recorrido: neste, discute-se o prazo de manifestação do *Parquet* quando atua como *custos legis*; naquele, a premissa fática – extraída da ementa do julgado – é a prerrogativa processual do órgão ministerial de ser intimado pessoalmente nos feitos em que atuar.

Em relação aos gastos com veículos e combustíveis, reitero estar a decisão em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VÍCIOS INSANÁVEIS. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO

1. As falhas apontadas pela Corte Regional – em especial a não apresentação de recibos eleitorais, a existência de valores que não transitaram em conta bancária, bem como a omissão de receitas e despesas – comprometem a regularidade das contas de campanha e ensejam a sua desaprovação.

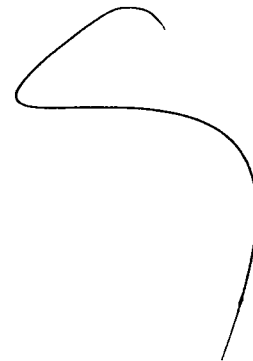
2. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 40056-39/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 19.5.2011)

Ressalto, por fim, que as irregularidades verificadas na prestação de contas são graves e percentualmente significativas no contexto dos valores movimentados na campanha, sendo inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovar as contas de campanha dos agravantes, ainda que com ressalvas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'S' with a loop at the top and a long, curved tail extending downwards and to the right.



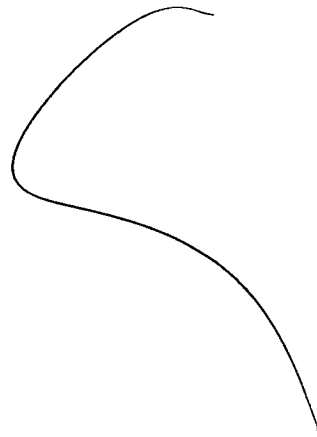
## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 256-41.2012.6.18.0024/PI. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravantes: Josiel Batista da Costa e outra (Advogados: Gabriela Rollemberg e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 1º.10.2015.

A large, handwritten mark or signature in black ink, consisting of a single continuous stroke that forms a shape resembling a stylized 'S' or a large, curved bracket.